



TAIA em PT

Manuel Sant'Iago Ribeiro

What passes for sworn translation and sworn interpretation in PT

Sworn interpretation and sworn translation in Portugal are but words whose reality only skirts shame when, by some happy fluke, those who actually practice them happen to be competent, ethical professionals... because there's no certification, no accreditation, no validation of skills behind them: "sworn" merely refers to an ad-hoc, pro-forma statement before an officer of the court or notary public by pretty much anyone willing to declare they will do the best language mediation they can.

....a brief tour of

.... the present situation and past attempts at changing it, in the hope of fostering enough debate to elicit the necessary structured resolve to help ensure that, when the 2010 EU directive on T&I in criminal justice comes to be transposed into PT law - for which 1 of only 3 allotted years has already elapsed ... and which entails " concrete measures (...) laws, regulations and administrative provisions necessary to (...) ensure that the interpretation and translation provided meets the quality required " - the professionals will be asked to weigh in and will actually be listened to.

DL 237/2001 de 30AGO

Artigo 5.o Reconhecimentos com menções especiais

- 1 — As câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.o 244/92, de 29 de Outubro, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos com menções especiais, por semelhança, nos termos previstos no Código do Notariado.**
- 2 — Podem ainda as entidades referidas no número anterior certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.**

Artigo 6.o Força probatória

Os reconhecimentos e as traduções efectuados pelas entidades previstas no artigo anterior conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

NÃO audição prévia

Decreto-Lei n.º 237/2001 30AGO

(...) Por outro lado, e na prossecução dos objectivos delineados quanto à introdução de formas alternativas de atribuição de valor probatório a documentos, prevê-se que os reconhecimentos com menções especiais e a tradução ou a certificação da tradução de documentos possam ser efectuados pelas câmaras de comércio e indústria, bem como por advogados e solicitadores. **Foram ouvidas** as organizações representativas dos trabalhadores dos registos e do notariado, bem como as entidades representativas das **associações profissionais**, de consumidores, das câmaras de comércio e indústria, subscritoras do protocolo de acção celebrado com o Governo com o objectivo de simplificar e desburocratizar a prática dos actos notariais. (...)

DL 76-A/2006 de 29MAR

art.34 (# art 27 RERN)

7.1 (actual 8.1)—Pelo **certificado de exactidão da tradução** de cada documento realizada por tradutor ajuramentado

CAP. III Reconhecimentos de assinaturas e autenticação e tradução de documentos

Artigo 38.o Extensão do regime dos reconhecimentos de assinaturas e da autenticação e tradução de documentos

Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.o 244/92, de 29 de Outubro, os **conservadores, os oficiais de registo**, os advogados e os solicitadores podem (...) fazer e certificar, traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial.

Decreto-Lei n.º 8/2007 de 17JAN

CAP. II - Alterações legislativas

Artigo 19.º - Alteração ao DL n.º 76-A/2006, de 29MAR

- O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:
 «**Artigo 38.º** Competência para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos **e conferência de cópias**
- 1 - Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem (...) **certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos**, nos termos previstos na lei notarial, (...)

...what's in a word....

“certify” + “make & certify”

“certificate of *exactitude*”

individuals v. *entities*

legalização

reconhecimento

autenticação



ART.º 540º CPC

- 1. Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se **legalizados** desde que a assinatura do funcionário público esteja **reconhecida** por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja **autenticada** com o selo branco consular respectivo.
- 2. Se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior.

CPP Art.º 166º Tradução, decifração e transcrição de documentos

- 1 - Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 6 do artigo 92.º

CPP Tit. II Da forma dos actos e da sua documentação

art.º 92.º Língua dos actos e nomeação de intérprete

- 1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.
- 2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.
- 3 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.
- 4 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.
- 5 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto em 3 e 4.
- 6 - É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.
- 7 - O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.
- 8 - Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 153.º e 162.º

CPP art.º 93.º Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo

- 1 - Quando um surdo, um deficiente auditivo ou um mudo devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:
 - a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;**
 - b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.****
- 2 - A falta de intérprete implica o adiamento da diligência.**
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável em todas as fases do processo e independentemente da posição do interessado na causa.**
- 4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo anterior.**

CPP Art.º 153.º Desempenho da função de perito

- 1 - O perito é obrigado a desempenhar a função para que tiver sido competentemente nomeado, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º e no número seguinte.
- 2 - O perito nomeado pode pedir escusa com base na falta de condições indispensáveis para realização da perícia e pode ser recusado, pelos mesmos fundamentos, pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, sem prejuízo, porém, da realização da perícia se for urgente ou houver perigo na demora.
- 3 - O perito pode ser substituído pela autoridade judiciária que o tiver nomeado quando não apresentar o relatório no prazo fixado ou quando desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido. A decisão de substituição do perito é irrecorrível.
- 4 - Operada a substituição, o substituído é notificado para comparecer perante a autoridade judiciária competente e expor as razões por que não cumpriu o encargo. Se aquela considerar existente grosseira violação dos deveres que ao substituído incumbiam, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, condena-o ao pagamento de uma soma entre 1-6 UC

CPP art.º 162.º Remuneração do perito

- 1 - Sempre que a perícia for feita em estabelecimento ou por perito não oficial, a entidade que a tiver ordenado fixa a remuneração do perito em função **de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça ou, na sua falta, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.**
- 2 - Em caso de substituição do perito, nos termos do n.º 3 do artigo 153.º, pode a entidade competente determinar que não há lugar a remuneração para o substituído.
- 3 - Das decisões sobre a remuneração cabe, conforme os casos, recurso ou reclamação hierárquica.

DL 34/2008 de 26FEV

art.º 17.º Remunerações fixas

- 1 — As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento.
- 2 — A remuneração de peritos, **tradutores, intérpretes** e consultores técnicos, em qualquer processo é efectuada nos termos do disposto na tabela iv, que faz parte integrante do presente Regulamento.
- 3 — Quando a taxa seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, **os usos do mercado e a indicação dos interessados:**
 - a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;
 - b) Remuneração em função do número de páginas ou fracção de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do **número de palavras traduzidas.**
- 4 — A taxa é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV.(...)

DL 52/2011 13ABR

palavra: 1/3777UC > 0,0277998€

“serviço” de interpretação: 1 a 2 UC

(UC: 102€: ¼ IAS)

CPP art.º 317.º Notificação e compensação de testemunhas, peritos e consultores técnicos

- 1 - As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-los na audiência são notificados para comparência, (...)
- 2 – (...), o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço. (...)
- 4 - Quando não houver lugar à aplicação do disposto no n.º 2, o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia, calculada em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas.
- 5 - Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o seu montante não há recurso.
- 6 - As quantias arbitradas valem como custas do processo.
- 7 - A secretaria, oficiosamente ou sob a direcção do presidente, procede a todas as diligências necessárias à localização e notificação das pessoas referidas no n.º 1, podendo, sempre que for indispensável, solicitar a colaboração de outras entidades.

CÓDIGO do NOTARIADO DL 207/95 de 14AGO

Subsec. III Intervenientes accidentais Art.º 65.º Actos com intervenção de outorgantes que não compreendam PT

- 1 - Quando algum outorgante não compreenda a língua portuguesa, intervém com ele um intérprete da sua escolha, o qual deve transmitir, verbalmente, a tradução do instrumento ao outorgante e a declaração de vontade deste ao notário. (...)
- 3 - A intervenção de intérprete é dispensada, se o notário dominar a língua dos outorgantes a ponto de lhes fazer a tradução verbal do instrumento.

Artigo 68.º Casos de incapacidade ou de inabilidade (Código do Notariado)

1 - Não podem ser abonadores, intérpretes, peritos, tradutores, leitores ou testemunhas:

a) (...)

b) Os que não entenderem a língua portuguesa;

c) Os menores não emancipados, os **surdos, os mudos** e os cegos;

2 - Não é permitida a intervenção de qualquer interveniente accidental em mais de uma qualidade, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 48.º

3 - Ao notário compete verificar a idoneidade dos intervenientes accidentais.

4 - O notário pode recusar a intervenção do abonador, intérprete, perito, tradutor, leitor ou testemunha que não considere digno de crédito, ainda que ele não esteja abrangido pelas proibições do n.º 1.



**Lei AR 88/99 de 05JUL > LGP
s/ regulamentação....**

Artigo 69.º Juramento legal (CdoN)

- 1 - Os intérpretes, peritos e leitores devem prestar, perante o notário, o juramento ou o compromisso de honra de bem desempenharem as suas funções.
- 2 - É aplicável ao juramento ou compromisso de honra o disposto nas leis de processo.

Jurisprudência

Ac. TRE de 1-04-2008, CJ, 2008, T2, pág.272:

- I. O ordenamento jurídico português reconhece o direito do acusado à total compreensão dos actos essenciais do processo.
- II. Embora seja aceite que, qualquer acusado tem direito a assistência gratuita dum intérprete nomeado pelo Tribunal, é razoável que as notificações feitas ao arguido pessoalmente (por exemplo, medidas de coacção e para dedução do pedido cível) sejam por si inteligíveis, o que só acontece se o respectivo acto for traduzido para a língua do arguido.
- III. Contudo, improcede o recurso, uma vez que, este não incide relativamente a qualquer acto concreto que deva obedecer àquele requisito (tradução), mas sim, sobre o reconhecimento do direito à 'tradução de todos (ou alguns) actos praticados no processo', pedido genérico esse que, não tem tutela legal

GT TAIA

Em '95, a **APT** apresentou ao Ministério da Justiça uma exposição sobre a tradução dita oficial em Portugal, apoiada pelo SNATTI através do seu CC T/I e alargada à interpretação dita juramentada... que culminou num **despacho de '96** do Sec. de Estado Adjunto constituindo um GT encarregue de apresentar uma proposta legislativa, infelizmente eivado de um erro material na referência a uma inexistente associação... que levou **anos** a resolver, pelo que só em **2000** o dito GT (DGAJ-prdsc./PGR/DGRN + associações: APT/SNATTI/aiicPT/APIC) começou a trabalhar, tendo **entregue em 05.03.04** o resultado dos seus trabalhos, ou seja um pré-ante-projecto de DL sobre Tradução Ajuramentada e sobre Interpretação Ajuramentada, acompanhado de um relatório explicativo e de um anexo (**Cédula de Ajuramentação com textos dos 2 juramentos onde se esboça um código deontológico**).

O resultado desses 4 anos de trabalho efectivo, pode resumir-se nalguns princípios estruturantes, fruto do consenso possível:

- constatação prévia da inaceitável lacuna legislativa na matéria, singular entre os países membros da União Europeia... que aliás se preparava para harmonizar as ditas legislações, criando inclusive uma dimensão europeia a estas actividades na esfera judicial
- avanço para a legislação referente a duas actividades que não profissões ou formações (o que implicaria outras autoridades que não estavam no processo...)
- separação conceptual total das duas actividades, tradução e interpretação... que podem obviamente sempre coincidir na mesma pessoa mas separadamente certificadas e exercidas
- obrigatória subordinação da certificação à combinação linguística
- enfoque legislativo na esfera judicial, por razões evidentes, mas integrando que estas figuras transcendem quer o universo judicial quer mesmo o da administração, tendo relevância óbvia na esfera comercial privada, ie via contratação livre.

Propostas:

- criação de uma estrutura de certificação, gestão e publicitação das listas de TA e IA, colocada sob a égide de um Conselho de Ajuramentação, permanente e presidido e secretariado pela DGAJ onde teriam maioritariamente assento as profissões,
- competente também em termos disciplinares e que nomearia, para cada operação regular, o júri do processo de certificação, cujos resultados homologaria
- admissão às provas mediante uma combinação de formação e experiência mínimas, ie quanto mais formação detida menos experiência exigida

- aceitação da inevitável convivência, pelo menos temporária, entre a actual situação de ajuramentação ad-hoc e de reconhecimento notarial, entretanto alargado...e o novo sistema de ajuramentação única post-certificação, com presunção de validade, ie dispensando o reconhecimento porque auto-certificada
- previsão de dois tempos prévios à primeira operação de certificação, nomeadamente criação do CdeA seguida de preparação de legislação regulamentar (provas de selecção, reconhecimento de certificação estrangeira, etc) e de **negociação de tabelas**
- que entretanto vêm já consagradas alguns princípios enformadores, como seja o da independência entre pagamentos aos TA e IA e termo dos processos, admissão de adiantamentos para despesas e indemnização por cancelamento.

SNATTI-TAIA- ML's

Na sequência da entrega do projecto de diploma, o SNATTI convocou também pelos jornais uma sessão de divulgação, pública e aberta, onde foi decidida a abertura de 2 ML's TAIA (yahoo groups) uma das quais continua activa e em cujo contexto se organizaram várias reuniões de coordenação mas sem nunca se avançar com concretas acções, na expectativa da sequência a dar pelo MinJust ao dito projecto de diploma... que nunca foi nenhuma!

Directiva 2010/64/EU do PE e do Conselho de 20OCT10

relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal

Article 9 Transposition

1. Member States shall bring into force the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with this Directive by **27OCT13**.
2. Os Estados-Membros transmitem o texto dessas disposições à Comissão.

Artigo 10º Relatório

Até **27 de Outubro de 2014**, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalie em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

Costs, quality, qualification & registers

Article 4 Costs of interpretation and translation

Member States shall meet the costs of I & T resulting from the application of Arts. 2 and 3, irrespective of the outcome of the proceedings.

Article 5 Quality of the interpretation and translation

1. Member States shall take concrete measures to ensure that the I & T provided meets the quality required under Article 2(8) and Article 3(9).
2. In order to promote the adequacy of I & T and efficient access thereto, Member States shall endeavour to establish a register or registers of independent T & I who are appropriately qualified. Once established, such register or registers shall, where appropriate, be made available to legal counsel and relevant authorities.
3. Member States shall ensure that I & T be required to observe confidentiality regarding interpretation and translation provided under this Directive.

“ORGANIZAÇÃO, FUNCIONALIDADE E SEGURANÇA NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS PORTUGUESES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA” - ASJP- MAR’07

- 95,2% das salas de audiências não estão equipadas para realizar int. simultânea
- Há necessidade de mais salas para tradução simultânea nos tribunais, especialmente dos grandes centros urbanos com grande procura turística e nos locais onde vivem comunidades de cidadãos estrangeiros que não falam a língua portuguesa, pois aí é muito usual a necessidade de traduzir os depoimentos e declarações.
- 91,9% dos tribunais têm sistemas de videoconf. nas salas de audiência
- 66,6% dos tribunais não têm sistema de videoconf. alternativo noutra sala que permita efectuar julgamentos em simultâneo
- Nas salas de audiência a imagem da videoconf. não é visível por todos os intervenientes em 69% dos tribunais
- 74% dos tribs. não têm o sist. de videoconf. ligado ao sistema de gravação da prova
- 31% dos tribunais tiveram, no tempo de permanência dos actuais juízes, repetição de actos processuais por mau funcionamento do sistema de videoconferência

O sistema de videoconferência classifica-se:

- Quanto a rapidez: MEDÍOCRE
- Quanto a qualidade de transmissão: MEDÍOCRE
- Quanto a visibilidade por todos os intervenientes: MEDÍOCRE



APITJUR

Const.: 02FEV11

Sede: Av. das Forças Armadas, 59-7º-A Lx

Prsdt: Anne Bruncke

Vogais: Vânia Ramos & Astrid Boléo

Fins: “apoiar na aferição de qualidade, colaborar na preparação, auxiliar na implementação da Directiva, criar base de dados de profissionais e normas de tradução, facilitar a colaboração com profissionais jurídicos, criar sistema de acreditação e certificação”

TRAFUT/EULITA

Em **MAR12** terá lugar em **Madrid** uma das 4 conferências organizadas na UE pela EULITA, de que o SNATTI é associado, ao abrigo do projecto TRAFUT, financiado pela COM-UE, no contexto das implementações nacionais da Directiva 2010/64, para o qual será constituída uma delegação nacional, composta por profissionais e decisores potenciais.

URLs'

www.snatti.org

www.eulita.eu

www.aiicportugal.pt

www.apic.org.pt

www.appt.pt

msr@aiic.net

